ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA..

TERMOS ADITIVOS Nº 1, 2, 3 e 4 AO CONTRATO PJU 09/2009 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01101/ 2017

RELATÓRIO

A Primeira Câmara, na Sessão de **18 de junho de 2009**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada Preços 37/2008**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a reconstrução da torre da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Sousa, Paraíba, no valor de **R$ 1.013.691,08**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.388/2009,** fls. 730, por (*in verbis):* ***"julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando à Auditoria o acompanhamento da execução do contrato."***

Em cumprimento à decisão retromencionada, a Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), por seu turno, , emitiu relatório, fls. 763/766, após verificação *in loco* da obra, com as seguintes constatações:

1. Apresentar as devidas justificativas com relação à diferença entre o montante pago (R$ 1.233.794,45) e o valor contratado (R$ 1.013.691,08), conforme quadro constante do corpo deste relatório;
2. Solicita esta auditoria maiores esclarecimentos, bem como a apresentação das respectivas memórias de cálculo para pagamento relativo aos subitens relacionados em quadro constante do corpo deste relatório, conforme o último boletim de medição (final), de nº 10/12, datado de 15/06/2012, fls. 742/748 dos autos do processo;
3. Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Fiscalização da obra, contrariando a Resolução RN TC nº 06/03;
4. A anexação oficial de cópia do último boletim de medição (10/12 – Final) aos autos do processo, tendo em vista que o constante de fls. 742/748 não se encontra subscrito pelos profissionais envolvidos;
5. Finalmente, sugerimos o encaminhamento dos autos à DILIC para apreciação do Termo Aditivo nº 01, de fls. 736/739, de acordo com a determinação do relator do processo aos 30/03/2010, fls. 735.

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos (DILIC), por seu turno, analisou o **1º Termo Aditivo** ao Contrato PJ nº 09/2009 (fls. 770/771), anunciando as seguintes irregularidades:

1. Ausência do Cronograma Físico-Financeiro necessário para subsidiar o aditamento em questão;
2. Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato;
3. Não foi anexado ao processo Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
4. Não consta nos autos a publicação do Extrato de Aditivo, atendendo ao principio Constitucional da Publicidade e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

5. Ausência nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa CONSTRUTORA GABARITO LTDA, à época da assinatura do Termo Aditivo.

Citados, a atual e o ex-Diretor Presidente da SUPLAN, respectivamente, **Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES** e **Senhor RAIMUNDO GILSON FRADE**, apresentaram as defesas de fls. 777/977 (**Documento TC nº 43325/15**) e fls. 978/980 (**Documento TC nº 44039/15**).

Às fls. 982/983, a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos (DILIC), analisou a documentação pertinente aos aditivos contratuais, concluindo pela notificação da autoridade competente para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas no Relatório de fls. 770/771 e as seguintes inconformidades anunciadas a seguir:

1. Ausência da Justificativa Técnica e do Parecer Jurídico referentes ao **Termo Aditivo nº 02** ao Contrato PJU nº 09/2009;
2. Ausência de toda a documentação referente ao **Termo Aditivo nº 03** ao Contrato PJU nº 09/2009;
3. Ausência da Justificativa Técnica e do Parecer Jurídico referentes ao **Termo Aditivo nº 04** ao Contrato PJU nº 09/2009;
4. Ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada, Construtora Gabarito Ltda, relativa ao **Termo Aditivo nº 04** ao Contrato PJU nº 09/2009.

A DICOP, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 985/989, entendendo que os documentos apresentados **sanam as pendências apontadas** na conclusão de fls. 766 do Relatório nº 060/15 DECOP/DICOP, ressaltando-se que a **obra** de reconstrução da torre da Igreja Nossa dos Remédios, em Sousa, objeto do contrato em tela, **foi concluída**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da execução contratual examinada na prestação de contas do Convênio ora analisado, com a **RECOMENCAÇÃO** no sentido de exigir a correta instrução quando da formalização de termos de aditamento contratual.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com o posicionamento ministerial, na medida em que as falhas remanescentes[1] nos autos não maculam os aditivos contratuais, bem como restou evidente que a obra de reconstrução da torre da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Sousa/PB, foi concluída, conforme anunciado pela Auditoria às fls. 985/989.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os **Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 4** ao Contrato PJU nº 09/2009, decorrentes da Tomada de Preços 37/2008;

---

[1] Irregularidades remanescentes:

1. Referente ao **Termo Aditivo nº 01**: ausência do Cronograma Físico-Financeiro, do Parecer Jurídico e da comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa Construtora Gabarito, à época da assinatura do Termo Aditivo;
2. Ausência da Justificativa Técnica e do Parecer Jurídico referentes ao **Termo Aditivo nº 02**;
3. Ausência de toda a documentação referente ao **Termo Aditivo nº 03**;
4. Relativo ao **Termo Aditivo nº 04**: ausência da Justificativa Técnica, do Parecer Jurídico e da documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada, Construtora Gabarito Ltda..

2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a execução da obra de reconstrução da torre da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Sousa/PB;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01888/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 4 ao Contrato PJU nº 09/2009, decorrentes da Tomada de Preços 37/2008;***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a execução da obra de reconstrução da torre da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Sousa/PB;***
3. ***RECOMENDAR à atual Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

jtosm

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO